



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084585 - SP
(2022/0065254-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PPA POLITICA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728
AGRAVADO : DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
AGRAVADO : GMG ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO - PR016062
OUTRO NOME : GMG ELEVDORES - FLÁVIA MUNHOS GRANJA ACESSIBILIDADE ME
ADVOGADO : JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5, 7 E 211/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de resolução contratual e restituição de valores cumulada com indenização por perdas e danos.
2. Os arts. 932, III, CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, §§ 1º, 4º, I, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sendo este o caso dos autos.
3. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 284/STF, 5, 7 e 211/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084585 - SP
(2022/0065254-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PPA POLITICA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728
AGRAVADO : DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
AGRAVADO : GMG ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO - PR016062
OUTRO NOME : GMG ELEVDORES - FLÁVIA MUNHOS GRANJA ACESSIBILIDADE ME
ADVOGADO : JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF, 5, 7 E 211/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação declaratória de resolução contratual e restituição de valores cumulada com indenização por perdas e danos.
2. Os arts. 932, III, CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, §§ 1º, 4º, I, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sendo este o caso dos autos.
3. A insurgência da agravante quanto à incidência das Súmulas 284/STF, 5, 7 e 211/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ela manejado.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por PPA POLÍTICA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Ação: declaratória de resolução contratual e restituição de valores cumulada com indenização pelas perdas e danos, ajuizada por PPA POLÍTICA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, em face de DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. e GMG ELEVADORES LTDA.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos formulados em face da DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. e acolheu parcialmente os pedidos formulados em face da GMG ELEVADORES LTDA., para condená-la a restituir à agravante o preço de R\$ 62.000,00 e a pagar-lhe multa de 10% sobre esse valor. Nesse sentido, condenou a agravante ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, pois sucumbente perante a DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. e condenou a GMG ELEVADORES LTDA. ao pagamento de 75% das custas e de honorários, estes fixados em 10% da condenação, a serem pagos aos causídicos da agravante.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

“Compra e venda - Ação de indenização por danos morais e materiais - Sentença de parcial procedência - Apelação - Preliminar de nulidade da sentença por negativa da prestação jurisdicional - Inocorrência - Ainda que tenha havido omissão ou deficiência na fundamentação da sentença, o art. 1.013, §1º, do CPC/2015 permite a supressão da irregularidade pelo Tribunal ad quem, não havendo que se falar em nulidade ante a ausência de prejuízo - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado com base nos elementos dos autos, quando as demais provas requeridas se afiguram impertinentes ao caso concreto, máxime considerando a convicção do Juízo, já formada com a prova documental produzida - Mérito - A responsabilidade solidária que decorre da legislação consumerista confere, a priori, legitimidade passiva a todos os fornecedores que integram a cadeia de consumo. Inteligência do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º do CDC. Todavia, tal circunstância não impede a análise do caso concreto, à luz do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 371, do

CPC, normativo aplicável em caráter subsidiário, às demandas de consumo, ao lado do CDC. Bem por isso, a solidariedade a que se refere a legislação consumerista deve ser vista, cum grano salis. Destarte, se os elementos de prova carreados aos autos permitem delimitar, desde já, a responsabilidade efetiva de cada fornecedor, de rigor que tal seja reconhecido, a fim de que a lide seja resolvida em sua integralidade, evitando, com isso, a abertura da via regressiva e, com efeito, a instauração de nova demanda. Com efeito, outra não pode ser a conclusão quando se tem em conta, que o processo, como referido em abalizada doutrina é “instrumento ético e não meramente técnico” de solução de conflito de interesses. In casu, não restou demonstrado que o produto fabricado pela corré Daiken tenha apresentado vícios ou defeitos de fabricação, nos termos do art. 18 do CDC, ou mesmo que tenha ocorrido fato do produto (art. 12, CDC). Logo, inadmissível que se imponha qualquer responsabilidade a ela, quando já se tem em conta que ela em nada concorreu, para a verificação dos danos sofridos pela autora - Responsabilidade solidária afastada - Cláusula penal - Uma vez pleiteada a condenação da ré ao pagamento da multa compensatória, que prefixou as perdas e danos, não há que se falar em novo pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Realmente, dúvida não há de que o Código Civil vigente permite a cumulação da indenização pré-fixada a título de cláusula penal com pedido de perdas e danos. Contudo, estabelece parágrafo único do art. 416 do CC/2002 que “ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.” In casu, as partes não estipularam a possibilidade daquele que se sentir lesado pleitear indenização complementar. E nem seria possível justificar tal indenização complementar com fulcro no art. 6º, VI, do CDC, tendo em vista que tal dispositivo se presta a estabelecer diretrizes gerais, que cedem lugar à autonomia privada das partes e, por conseguinte, às disposições específicas estabelecidas em comum acordo. Precedentes do C. STJ - Recurso improvido.” (e-STJ 313/314)

Embargos de Declaração: opostos, pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 139, I, CPC/15, 2º, 4º, I, 6º, VI, VII, 7º, § único, 17, 18, 19, 34, Lei 8.078/90, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, ao contrário do que entendeu a Corte local, houve sim participação direta da recorrida DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. na venda do produto à recorrente, ainda que por meio de indicação da empresa de representação para viabilização do processo de venda do elevador, assim, de rigor, presente a solidariedade entre a DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. e a GMG ELEVADORES LTDA.

Decisão monocrática: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Razões do agravo interno: sustenta a não incidência dos óbices sumulares apontados na decisão agravada e a presença de dissídio jurisprudencial. É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por PPA POLÍTICA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, contra decisão monocrática que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, não conheceu do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De início, registre-se que a agravante se insurge contra o julgamento monocrático, aduzindo que o agravo em recurso especial foi decidido por meio de decisão monocrática, sem que os requisitos legais contidos no art. 932, III do CPC estivessem preenchidos, na medida em que dito r. decisório não demonstrou confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, capaz de lhe autorizar a apreciação e julgamento do próprio Recurso Especial por meio de decisão monocrática.

Contudo, razão não lhe assiste, uma vez que esta Corte tem entendido que não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno, tudo em observância aos arts. 932, III, CPC/2015; 34, XVIII, a, e 255, §§ 1º, 4º, I, do RISTJ, que devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Segue a agravante e se insurge contra a aplicação da Súmula 284/STF ao

caso, sustentando que se desincumbiu de demonstrar a vulneração de forma suficiente, apta ao conhecimento do apelo especial.

A leitura das razões recursais do agravo interno, aliada a leitura do acórdão recorrido, reforça tão somente a incidência do óbice sumular como apontado, não assistindo razão à agravante.

No ponto, a detida análise da insurgência da agravante revela na verdade a intenção de rever o entendimento da Corte local, o que faz incidir a necessidade de uma reanálise de todo conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

No mais, a agravante se insurge contra a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte ao caso. Para tanto, aduz que todos os fatos e provas trazidos nos autos foram comprovadamente trazidos nas razões de Apelação e no Apelo Especial, sendo assim reconhecido pelo E. STJ a possibilidade de reavaliação ou revalorização da prova fática produzida.

Malgrado o inconformismo, a Corte local consignou que não houve qualquer reclamação nos autos de que o produto fabricado pela corré Daiken apresentou algum vício de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do art. 18 do CDC, ou mesmo defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, nos termos do art. 12 do CDC.

Ainda, quanto ao ponto, observou a Corte local que, a par das considerações lançadas pelo Juízo de origem, em especial sobre a condição de revendedora autorizada da corré GMG, de rigor anotar que o dispositivo legal supramencionado estabelece, em termos genéricos, os fundamentos da responsabilidade solidária, porém, por força do princípio da especialidade, a responsabilização do fabricante somente ocorrerá quando verificada alguma das situações específicas elencadas nos artigos 12 e 18 do CDC, o que, como visto, não

restou demonstrada nos autos.

Ainda, entendeu que realmente, posto que a reclamação da agravante se refere apenas ao inadimplemento do comerciante, que deixou de entregar e instalar o produto adquirido, não existem subsídios fáticos e jurídicos para responsabilização da fabricante Daiken que, apesar de ter indicado ao preposto da agravante a revendedora autorizada GMG, em nada contribuiu para o inadimplemento do contrato.

Ao final, a Corte local concluiu ser inadmissível a imposição de qualquer responsabilidade à empresa Daiken, quando já se tem em conta que ela em nada concorreu, para a verificação dos danos sofridos pela agravante.

Assim, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende impugnar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, deve a agravante não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Já quanto ao dissídio jurisprudencial, aduz que trouxe nas razões de seu apelo especial os acórdãos paradigmas, com frontal demonstração de forma analítica do dissenso jurisprudencial com o v. acórdão recorrido, restando preenchidos os requisitos legais autorizadores para fins de admissão do recurso especial, tudo com esteio na alínea "c" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal.

Em que pese a argumentação apresentada, restou evidente que a agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt

no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Por fim, a decisão agravada também concluiu pela incidência da Súmula 211 desta Corte ao caso, e, nesse ponto, a agravante não impugnou de forma específica e detalhada a incidência do referido óbice, o que não o afasta, mas, ao contrário, demonstra a higidez da decisão agravada quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.084.585 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0065254-8

Número de Origem:

10142217920168260011 1014221792016826001150000

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PPA POLITICA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

AGRAVADO : DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO - PR016062

AGRAVADO : GMG ELEVADORES LTDA

OUTRO :
NOME : GMG ELEVDORES - FLÁVIA MUNHOS GRANJA ACESSIBILIDADE ME

ADVOGADO : JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PPA POLITICA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

AGRAVADO : DAIKEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

AGRAVADO : GMG ELEVADORES LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO - PR016062

OUTRO :
NOME : GMG ELEVDORES - FLÁVIA MUNHOS GRANJA ACESSIBILIDADE ME

ADVOGADO : JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022